



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0280018-58.2021.8.06.0062**

Apenos: **Processos Apenos << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Multa Cominatória / Astreintes**

Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará e outros**

Requerido e Réu: **Município de Cascavel-CE e outros**

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência manejada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** em favor de **MARIA DO CARMO MONTEIRO**, em face do **ESTADO DO CEARÁ** e do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE**, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** que a autora entrou em contato com a Promotoria de Cascavel, informando ser portadora de *adenocardinoma de função esófagossbico*, necessitando, por tais razões, de suporte para alimentação, fórmula líquida nutricional, conforme prescrição médica de fls. 30-34.

Por fim, pugna pela antecipação de tutela *inaudita altera pars*, determinando-se aos promovidos que forneçam gratuitamente a alimentação nutricional prescrita, fixando pena cominatória.

Liminar concedida às fls. 66-70, determinando aos requeridos o fornecimento da alimentação prescrita às fls. 30-34, na quantidade devida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contestação do **ESTADO DO CEARÁ** às fls. 82-106.

Contestação do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** às fls. 114-118.

Réplica às fls. 154-157.

Intimados acerca do interesse em produzir provas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **ESTADO DO CEARÁ** nada requereram, tendo o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, à fl. 176, demonstrado o desinteresse dm produzir outras provas além das constantes nos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2^a Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sendo a questão de mérito de fato e de direito, não havendo necessidade de produzir outras provas, além das já existentes nos autos, sobretudo porque a questão fática está documentadamente comprovada, passo ao **julgamento antecipado de mérito**, com fulcro no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de suscitada pelo **ESTADO DO CEARÁ** relativa à necessária inclusão da **UNIÃO** no polo passivo da demanda, entendo que não merecer prosperar. Isto porque, conforme bem apontado pelo Ministério Público, cabe ao SUS executar ações para promover a alimentação e nutrição da população, sendo o tratamento almejado pela autora incorporado pelo SUS, razão pela qual se torna desnecessária a integração da **UNIÃO** no polo passivo.

Acerca da preliminar da causa de pedir levantada pelo **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE** em sede de contestação, esta fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial.

Dito isto, deve-se destacar que a Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público para defesa de direitos fundamentais relativos à sua vida e à sua saúde, amparados nas normas conjugadas dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 6º, 196 e 197 da Carta da República, *in verbis*:

"Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.x

"Art. 5º, *caput* – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Interpretando esse dispositivo, a jurisprudência pátria consagrou o entendimento de que é responsabilidade **solidária** de União Federal, Estados e Municípios a prestação do direito à saúde previsto no art. 196, CF.

Nesse sentido, cito os seguintes julgamentos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ fixou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

2. Esta Corte admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito.

3. No caso em comento, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a não utilização do medicamento pode levar a parte a internações e atendimentos emergenciais, uma vez que a paciente já utilizou todos os fármacos disponíveis para a doença de que padece.

4. Rever tais conclusões demandaria a análise de aspectos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento.

2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2^a Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

A consequência desse entendimento é que a pretensão de prestação de direito de saúde pode ser manejada contra quaisquer dos entes federativos, não havendo que se cogitar de ilegitimidade ativa.

Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais, chega-se à conclusão de que o intuito maior da Carta Magna foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e classe social, o direito à saúde.

Desse modo, o contestante tem o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurada à generalidade dos cidadãos. Dessa feita, cabe ao Município de Cascavel e ao Estado do Ceará assegurar, através do fornecimento dos alimentos indicados na exordial, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor da enfermidade, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

A Carta Política de 1988 estabelece no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A finalidade do aludido princípio é assegurar ao homem um mínimo de direitos para ter uma vida digna. Assim, o direito à saúde deve ser assegurado a toda sociedade, pois somente desse modo o princípio da dignidade da pessoa humana será amplamente atendido.

O atendimento à saúde trata-se de direito primordial a ser atendido pela Administração Pública, de maneira que quando o Município e o Estado se negam a atendê-lo malfere tanto diversos dispositivos constitucionais como o postulado balizador de todos os demais princípios: a dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal também firmou precedente sobre o tema, inclusive no que tange à obrigatoriedade de fornecimento da alimentação mesmo que ele não esteja na lista do SUS, conforme se observa no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS. DESCONSIDERAÇÃO ANTE A AVALIAÇÃO MÉDICA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica. No ponto, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Juízo de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o extraordinário. Súmula 279. Precedentes. II - Agravo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

regimental a que se nega provimento. (ARE 1145731 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263DIVULG 06-12-2018 PUBLIC 07-12-2018)

Sobre o tema, colaciona-se julgado proferido pela Egrégia Corte de Justiça, veja-se:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) PORENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programática sou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente. (ROMS . 11183 – Processo nº 199900838840/PR – Primeira Turma – Ministro José Delgado – DJ 4.9.2000).- destaque nosso

A partir do instante em que a Constituição assegura a assistência aos indivíduos, o administrador público está, sem escusas, obrigado a proporcionar os meios para que essa assistência se realize.

Aduz, ainda, o agravante que o Município e o Estado devem garantir os serviços públicos a todos os cidadãos, dentro da reserva do possível, não cabendo ao Poder Judiciário obrigar o Poder Executivo a estender esse serviço além do previsto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

O citado argumento não merece acolhimento, haja vista a possibilidade de controle e da intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental.

O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 45/DF – Distrito Federal, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, trata desse assunto, *in verbis* um trecho da referida ação:

"É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático."

Assim, verifica-se a possibilidade do Judiciário exigir do Poder Executivo que implemente Políticas Públicas com o fim de proteger o direito à saúde.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, entendo por bem confirmar a liminar de fls.66/70, e por conseguinte, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** este feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, CPC, obrigando o **MUNICÍPIO DE CASCABEL** e o **ESTADO DO CEARÁ** o fornecimento do suporte alimentar nutricional descrito na inicial e receita de fls. 30-34, na quantidade devida e pelo tempo que perdurar a necessidade da autora **MARIA DO CARMO MONTEIRO**, o qual apresentará aos entes públicos, a cada 06 (seis) meses, receituário médico atualizado que demonstre a necessidade de fornecimento dos medicamentos, nos moldes deferidos na decisão liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 497 do CPC.

Custas isentas por força de lei estadual e honorários a cargo do sucumbente, estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário com amparo no art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cascavel/CE, 06 de junho de 2022.

BRUNO LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS SANTOS

Juiz